

do RREO que não sejam tratadas pelo sistema responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado deverão ser encaminhadas pelos Poderes e Órgãos ao chefe do Poder Executivo Estadual para a consolidação.

Art. 3º O RREO deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, através de seu Órgão competente, deverá encaminhar ao TCE até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, cópia do RREO juntamente com :

I - Demonstrativos previstos no art. 53 da LRF;

II - Comprovante de publicação;

III - Indicação da página da internet onde foi veiculada a informação;

IV - Memória de cálculo do RREO.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 5º O RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 6º O RGF, a ser emitido pelos titulares dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministério Público de Contas do Estado e Ministério Público junto ao TCM, deverá ser encaminhado ao TCE, nos termos do art. 55 da LRF, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, juntamente com:

I - Comprovante de publicação;

II - Indicação da página da internet onde foi veiculada a informação;

III - Memória de cálculo do RGF.

Art. 7º O RGF será assinado pelas autoridades mencionadas no art. 54 da LRF, pelos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

SEÇÃO I

DA ANÁLISE E RELATÓRIO TÉCNICO

Art. 8º O RREO e RGF, encaminhados a este Tribunal nos termos definidos no art. 1º, após protocolados e autuados serão remetidos ao Departamento de Controle Externo (DCE) que procederá a instrução e a análise das peças encaminhadas, emitindo relatório circunstanciado e conclusivo, destacando:

I - Quanto ao RREO:

a) se os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 3º e 4º respectivamente, foram obedecidos;

b) se foram observadas as normas contidas nos artigos 52, 53 e 55, § 4º da LRF no que diz respeito ao conteúdo desse Relatório e dos Demonstrativos que o acompanham, e se, na forma, obedecem à padronização definida pelo órgão competente, conforme descrito no art. 1º;

c) se há conformidade entre os valores e dados demonstrados e os registros contábeis do SIAFEM;

d) se há necessidade de alertar os Poderes e aos Órgãos referidos no art. 20, quando houver a possibilidade de ocorrência do previsto no art. 9º ambos da LRF.

II - Quanto ao RGF:

a) se os prazos para publicação do relatório e do encaminhamento a este TCE, definidos nos artigos 5º e 6º respectivamente, foram obedecidos;

b) se o relatório foi devidamente assinado pelos titulares elencados no art. 6º e respectivas autoridades responsáveis pela administração financeira e controles internos;

c) se foram observadas as normas contidas no art. 55 da LRF, no que diz respeito ao conteúdo desse relatório, e se, na forma, obedece a padronização definida pelo órgão competente nos termos do art. 1º;

d) se há conformidade entre os valores e dados demonstrados e os registros produzidos pelo SIAFEM;

e) se na ocorrência do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, foram observadas pelo Poder ou órgão, as vedações previstas nos incisos do mesmo artigo;

f) se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 ultrapassou os limites ali definidos, exigindo a adoção de alguma das providências dentre as que faculta o art. 23 ambos da LRF;

g) se há necessidade de alertar os Poderes ou órgãos referidos no art. 20, quando constatar uma das situações previstas no § 1º do art. 59 ambos da LRF.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Art. 9º Instruídos os autos referentes ao RREO e ao RGF o DCE os encaminhará a Presidência que distribuirá ao Relator na forma regimental.

Parágrafo único - Designado o relator, os autos serão

encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para exame e parecer.

Art. 10. O Relator adotará, no que couber, as seguintes providências:

a) dará conhecimento ao Plenário, quando não houver necessidade do Alerta;

b) submeterá o Relatório ao Plenário, quando houver necessidade do Alerta;

§ 1º A decisão do Plenário nos processos relativos a alínea b, será em forma de Resolução.

§ 2º Na apreciação da matéria pelo Plenário, aplicar-se-ão no que couber as normas regimentais.

Art. 11. Na hipótese da resolução do Plenário determinar ato de alerta ao gestor, os autos serão remetidos à Secretaria, que notificará o responsável para a adoção de providências cabíveis facultando-lhe prazo para a apresentação de defesa prévia ou justificativa.

Art. 12. Atendida a determinação ou apresentada a defesa prévia/justificativa, os autos serão encaminhados ao DCE para análise e parecer.

Art. 13. Após o relatório do DCE, os autos serão remetidos à Presidência e enviados ao MPC para a oitiva.

Art. 14. No retorno do MPC, os autos serão devolvidos ao relator para a apreciação.

Art. 15. Na hipótese do atendimento das recomendações contidas na Resolução ou na aquiescência das justificativas apresentadas, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 16. Não atendidas as determinações ou na hipótese de não acatamento das justificativas apresentadas, os autos serão submetidos ao Plenário com a imposição de multa ao responsável.

§ 1º Tendo o Plenário aplicado multa, compete à Secretaria a elaboração da Guia de Recolhimento, intimação do responsável e encaminhamento dos autos ao DCE, nos termos da parte final do art. 15.

§ 2º Não decidindo pela aplicação de multa, os autos serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 17. Ocorrendo omissão na remessa do RREO e/ou do RGF, nos prazos e forma previstos nesta Resolução, a Controladoria competente informará ao DCE, solicitando a realização de inspeção ordinária.

Parágrafo único - A inspeção ordinária será determinada pelo DCE imediatamente após o encerramento do prazo de envio a este Tribunal.

Art. 18. O prazo para apresentação de defesa prévia será de 15 (quinze) dias, inadmitida prorrogação.

Art. 19. Não atendida a solicitação de inspeção o DCE representa à Presidência que expedirá ofício ao responsável, com prazo de 5 (cinco) dias para a resposta, consoante estabelece o art. 84 do Regimento Interno do TCE.

§ 1º Apresentada a resposta, os autos serão remetidos ao DCE, para a adoção dos procedimentos previstos no art. 8º e seguintes desta resolução.

§ 2º Não apresentada a resposta, os autos serão encaminhados a Presidência para a adoção dos procedimentos previstos no art. 9º e seguintes desta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 20. Configura-se em débito com o TCE, para fins de instauração de processo cabível, deixar de enviar e/ou divulgar o RREO e o RGF, nos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, sujeitando o inadimplente a aplicação de multa, de acordo com as disposições contidas no inciso VI, art. 233, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, Regimento Interno deste Tribunal.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no *caput*, configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000:

I - deixar de divulgar o RGF, nos prazos e condições estabelecidos na LRF;

II - deixar de enviar ao TCE o RGF, nas condições estabelecidas na LRF e nos prazos definidos nesta Resolução;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 2º As infrações administrativas, de que trata o § 1º, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, consoante o disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, sendo a base de cálculo

para definição do valor da multa, o valor percebido a título de vencimentos excluídas as vantagens de natureza transitória.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A documentação requerida nos artigos anteriores, poderá ser disponibilizada ao TCE mediante meios eletrônicos, sem prejuízo da sua remessa e publicação pelos entes referidos no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O encaminhamento por meio eletrônico deve ocorrer mediante certificação digital e/ou aplicativo específico.

Art. 22. Constituí parte integrante desta Resolução o Fluxo de Tramitação Processual (Anexo I).

Art. 23. O Presidente do TCE adotará as medidas complementares à execução desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2009.

Art. 25. Ficam revogadas as Resoluções nºs 16.330, de 25 de setembro de 2000, e 16.377, de 28 de novembro de 2000.

RESOLUÇÃO Nº 17.660

Approva Instrução Normativa que dispõe sobre o cumprimento das normas instituídas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito dos Órgãos e Entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado relativamente a transparência da gestão fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que prescrevem os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos artigos 115 e 116, da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a diretriz voltada a transparência da gestão fiscal estabelecida pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Considerando os mandamentos prescritos nos artigos 23, 24 e 25 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal; e

Considerando, ainda, a exposição de motivos apresentada pela Presidência na sessão ordinária de 17 de fevereiro de 2009 e o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constante da ata nº. 4.764 – Sessão Ordinária, desta data,

RESOLVE:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público do plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias e de seus anexos.

§ 1º A divulgação de que trata o artigo deverá se efetivar até 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), devendo ser comprovada junto a este Tribunal por meio de ofício, com a indicação do sítio eletrônico onde encontra-se veiculada a informação.

§ 2º As atualizações destes instrumentos também deverão ser divulgadas pelos mesmos meios e prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Objetivando o cumprimento do parágrafo único, do art. 48, da LRF, o Poder Executivo Estadual, através de seu Órgão competente, deverá comprovar junto ao Tribunal a divulgação e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 1º A comprovação ocorrerá pelo encaminhamento da cópia:

I - dos editais de convocação das audiências públicas, no prazo de até 05 (cinco) dias antes de sua realização;

II - das atas das audiências públicas, no prazo de até 10 (dez) dias após sua realização.

§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior, incisos I e II, poderá ocorrer por meios eletrônicos, mediante certificação digital e/ou aplicativo específico.

Art. 3º Os ofícios de comprovação de divulgação em meio eletrônico do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias e de seus anexos, bem como, dos editais de convocação das audiências públicas e suas atas serão remetidos ao DCE para o acompanhamento e posterior encaminhamento à Comissão das Contas de Governo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, sujeita o responsável à aplicação das sanções, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.